

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Processo nº 018124/2026-72

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Requisitante: SEÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO E CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS – SECOMED/SMS.

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a formação de ata de registro de preços de cosméticos (padronizados) que visam atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente pelo período de 12 (doze) meses.

Atestamos que a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar está em conformidade com o disposto no artigo 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o cumprimento dos artigos 40 e 82 da mesma lei. Também certificamos que os documentos exigidos para a instrução do presente processo licitatório atendem aos requisitos legais mínimos, incluindo a estimativa de despesa, a pesquisa de mercado e a previsão de recursos orçamentários.

Ressaltamos também que os itens a serem licitados se enquadram como bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos através do edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Informamos que os descritivos dos itens a serem licitados **são compatíveis** com aqueles constantes no Catálogo de materiais - CATMAT, contudo, **não são idênticos**, haja vista que os descritivos do referido catálogo demandam complementações essenciais para atender às necessidades específicas dos usuários da rede de saúde do Município.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O fornecimento de cosméticos (padronizados) se faz necessário para manter o abastecimento regular das unidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, permitindo o funcionamento adequado de suas estruturas de atendimento e serviços operacionais. Esses insumos são fundamentais para garantir a higiene, a proteção, o bem-estar e a qualidade dos serviços prestados aos usuários. Além disso, os itens solicitados são essenciais para:

- ✓ Higiene e Proteção Individual: Atuam como barreiras de proteção e na manutenção da integridade cutânea, sendo indispensáveis para a prevenção de agravos à saúde (ex: dermatites e lesões) e mitigação de riscos biológicos;

- ✓ Segurança Operacional: Garantem o funcionamento adequado das estruturas de atendimento e o suporte aos profissionais de saúde e munícipes atendidos nos programas do Município;
- ✓ Diretrizes de Saúde Pública: Promovem o bem-estar e a qualidade dos serviços prestados, assegurando condições dignas e humanizadas de acolhimento aos usuários do sistema público.

Em resumo, o fornecimento de cosméticos é um pilar fundamental para a continuidade dos serviços prestados pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, assegurando a qualidade e a segurança no atendimento aos usuários e cidadãos.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) deste órgão para o exercício de 2026, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em 30/09/2025, conforme link: <https://pncp.gov.br/app/pca/58200015000183/2026>.

Id do item no PCA	Categoria do Item	Código da Classificação Superior (Classe/Grupo)	Nome da Classificação Superior (Classe/Grupo)	Valor Total Estimado (R\$)
606	Material	6505	DROGAS E MEDICAMENTOS	R\$ 28.826.754,02
1478	Material	6505	MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA UTILIZAÇÃO NA CODEVIDA	R\$ 200.000,00

Esta previsão cumpre o disposto no Artigo 18, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece que a elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar o plano de contratações anual.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para que o objetivo desta licitação possa ser plenamente atingido, é necessário que as

empresas selecionadas atendam aos seguintes requisitos mínimos a serem exigidos na fase de habilitação do certame:

- **Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária da sede do licitante.**

Justificativa para exigência: O alvará sanitário é emitido pela autoridade sanitária competente e é um requisito legal para garantir que os fornecedores seguem todas as normas e regulamentações de segurança e qualidade. Isso assegura que os medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são armazenados, manuseados e distribuídos de acordo com padrões rigorosos, protegendo a saúde pública e garantindo que os produtos oferecidos são seguros e eficazes. Conforme previsto no **art. 21 da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973**, o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido **somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Portanto, deverá ser exigida do licitante vencedor do certame a apresentação do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária, uma vez que os itens a serem licitados se enquadram nas categorias de produtos previstas na Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

- **Apresentação de Autorização de funcionamento (AFE) expedida pelo Ministério da Saúde.** Justificativa: Essa é uma exigência legal que ajuda a proteger a saúde pública, assegurando que os medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano são manuseados, armazenados e distribuídos de acordo com os padrões estabelecidos pela regulamentação sanitária brasileira. De acordo com o disposto no **Art. 3º da RDC nº 16 de 1º de abril de 2014**, A AFE é exigida de cada empresa que realiza atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Portanto, torna-se necessária a exigência de Autorização de funcionamento (AFE) do licitante vencedor do certame, uma vez que os produtos a serem licitados pertencem às categorias tratadas na RDC nº 16 de 1º de abril de 2014.

- **Registro dos produtos no Ministério da Saúde - ANVISA.** Justificativa para exigência: A obrigatoriedade de registro de Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, no Ministério da Saúde, está prevista **art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.**

- **Notificação dos produtos no Ministério da Saúde - ANVISA.** Justificativa para exigência: Trata-se de uma modalidade de regularização sanitária que substitui o registro sanitário do medicamento e consiste na comunicação à Anvisa da

fabricação/importação e comercialização de medicamentos de baixo risco constantes na IN nº 106/2021, Produtos Tradicionais Fitoterápicos (PTF), desde que cumpram o disposto na RDC nº 26/2014, Medicamentos dinamizados que se enquadrem nos critérios previstos para a notificação pela RDC nº 721/2022 e Gases medicinais listados na IN nº 301/2024.

Atestamos que os requisitos de ordem e qualificação técnica constantes no Termo de Referência se enquadram no inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos motivos citados acima, e são estritamente necessários e suficientes para à execução satisfatória do objeto.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Ressalta-se que, para fins de estimativa do quantitativo a ser registrado, foi considerado o histórico de consumo mensal dos itens, com base nos registros extraídos do Sistema de Gerenciamento de Estoque (Sistema MV), contemplando exclusivamente os períodos com efetiva movimentação, de modo a garantir maior fidedignidade dos dados.

Adicionalmente, ao quantitativo apurado, foi acrescido o percentual de **30% (trinta por cento)**, com o objetivo de assegurar margem de segurança para atendimento de eventuais variações de demanda, tais como:

- aumento no volume de atendimentos nas unidades de saúde;
- ampliação da oferta de serviços assistenciais;
- abertura de novas unidades e/ou expansão das já existentes;
- ocorrências sazonais ou situações emergenciais que impactem o consumo dos insumos.

A metodologia adotada visa evitar distorções decorrentes de períodos de desabastecimento e garantir a adequada previsão de consumo, contribuindo para a continuidade do abastecimento e a regular prestação dos serviços de saúde, conforme demonstrado no relatório as fls. 10.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. (SMS + SEMAM)
1	36346 - CREME OU LOÇÃO COM UREIA - 10% CADA EMBALAGEM DE CREME OU LOÇÃO DERMATOLÓGICA CONTÉM: 100MG DE UREIA EM CADA 1 G (10%). EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 60 GRAMAS. IDENTIFICADA COM DATA DE VALIDADE E NÚMERO DE LOTE. ISENTA DE REGISTRO COM NOTIFICACAO A ANVISA (CATMAT BR0345783)	UND	5.600 (SMS) 1.600 (SEMAM) 7.200 (TOTAL)
2	24635 - DEET-REPELENTE RREPELENTE A BASE DE DEET (N,N-DIETIL-M-TOLUAMIDA) ENTRE 10% A 25%. LOÇÃO. FRASCO COM VOLUME DE 200ML. IDENTIFICADO COM NUMERO DE LOTE E DATA DE VALIDADE. REGISTRO COMO COSMÉTICO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (CATMAT 435248)	FR	3.790 (SMS) 310 (SEMAM) 4.100 (TOTAL)



5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Com o intuito de identificar diferentes soluções existentes no mercado que possam atender às necessidades da Administração, e considerando se tratar de aquisição de bens de consumo, realizamos pesquisa de preços utilizando o parâmetro detalhado no item 6 descrito a seguir e consultamos editais de outros órgãos e entidades que tratavam de contratações similares ao objeto do presente estudo, porém não vislumbramos outras alternativas diferentes da contratação pretendida que possam melhor atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade.

5.1- DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO

A redação trazida no caput artigo 15 da NLLC traz a possibilidade de participação de consórcio como uma regra, exigindo justificativas nos autos do processo licitatório em caso de vedação. Desta maneira, informamos que **NÃO temos objeção** quanto a participação de empresas em consórcio.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Para determinar a estimativa de preços indicada na Solicitação de Registro de Preços e no Mapa de Cotações, utilizamos o parâmetro de pesquisa de preços previsto no art. 5, inciso I, II e III da Instrução Normativa nº 65/2021, uma vez que a estimativa foi definida com base nos preços ofertados em licitações/dispensas de órgãos públicos, para aquisição dos materiais objeto da presente contratação.

Em cumprimento ao disposto na IN SEGES/ME nº 65/2021, a pesquisa de preços foi realizada utilizando-se os parâmetros previstos nos incisos I, II e III do Art. 5º. Inicialmente, realizou-se a consulta prioritária ao Banco de Preços em Saúde (BPS) e ao Painel de Preços (incisos I e II). Contudo, constatou-se a escassez de registros contemporâneos (últimos 12 meses) ou a presença de valores manifestamente desalinhados com a realidade atual de mercado para o item 1 (CREME OU LOÇÃO DE UREIA – 10%). A utilização exclusiva de tais registros restou inviabilizada, uma vez que distorceria o preço estimado, podendo ensejar o fracasso do certame por preços inexequíveis ou prejuízo à Administração por sobrepreço.

Assim, com fulcro no princípio da seleção da proposta mais vantajosa e na busca pelo preço justo, a pesquisa foi complementada por meio de sites especializados (inciso III), cujos resultados apresentaram valores mais alinhados à realidade atual de mercado, sendo utilizados para compor o preço estimado da contratação.

Atestamos que os preços contidos nas planilhas de composição dos custos unitários da licitação estão compatíveis com o mercado e atestamos também que a coleta de preços atende ao disposto nas disposições do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 24 do Decreto Municipal nº 10.222/2023.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na abertura de ata registro de preços para o fornecimento de cosméticos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade pelo período de 12 meses. Com isso, a SMS e a SEMAM poderão realizar a aquisição dos cosméticos registrados na ARP conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária, visando manter o abastecimento regular das unidades de saúde, permitindo assim o funcionamento adequado dessas unidades, conforme exposto no **item 1** do presente ETP.

8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Considerando que o objeto a ser licitado é divisível, de acordo com as suas características técnicas e peculiaridades de comercialização no mercado e, considerando ainda que o parcelamento não causará prejuízos ao conjunto do objeto a ser contratado, concluímos que o critério de adjudicação do objeto deverá ser **PELO MENOR VALOR UNITÁRIO DO ITEM**, permitindo assim a ampla participação de empresas na licitação.

8.1 – SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Ressaltamos que será aplicado na presente licitação o disposto no art. 48, inciso I (**COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP/COOP**) e III (**COTA PRINCIPAL – AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA RESERVADA – ME EPP**) da Lei Complementar 123/2006

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a abertura de ata registro de preços para o fornecimento de cosméticos, a SMS e a SEMAM terão condições de manter o abastecimento regular das unidades de saúde, garantindo o pleno funcionamento dessas unidades. Além disso, a contarão com os benefícios oriundos do Sistema de Registro de Preços, dentre eles podemos destacar:

- Celeridade nas aquisições: Adquirir de forma imediata os materiais registrados na ARP quando houver a necessidade e disponibilidade orçamentária.
- Flexibilidade nas contratações: Com a ARP, não há a obrigatoriedade de contratar imediatamente. Os produtos poderão ser adquiridos quando houver a necessidade, dentro dos quantitativos máximos licitados e o prazo de validade da ata.
- Redução de custos com armazenamento e controle de estoque, uma vez que há a possibilidade de efetuar aquisições de materiais respeitando a sua capacidade de armazenamento, sem que haja a necessidade de locação de novos espaços para armazenar os materiais.
- Economia nas aquisições: O Sistema de Registro de Preços contribui para a economia de recursos públicos. Ao registrar preços e condições com fornecedores, há a possibilidade de adquirir os materiais a preços mais vantajosos.
- Menos licitações: Com a abertura de ata registro de preços, há a economia nos gastos com processos licitatórios.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não identificamos providências a serem adotadas previamente a celebração da ata de registro de preços.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Até a presente data não contactamos contratações correlatas na PMS que venham a interferir ou merecer cuidados no planejamento da presente contratação.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

A aquisição de cosméticos pode ter impactos ambientais significativos, tais como:

- Impacto nos Recursos Hídricos e Efluentes: O uso diário de cosméticos resulta no escoamento de resíduos químicos para as redes de esgoto e corpos d'água durante a higienização dos usuários. Compostos não biodegradáveis ou excessivamente químicos podem sobrecarregar os sistemas de tratamento e afetar a qualidade da água.
- Impacto na Fauna e Flora (Ecotoxicidade): Certas substâncias presentes em cosméticos de qualidade inferior podem persistir no meio ambiente e acumular-se em ecossistemas aquáticos e terrestres, prejudicando organismos vivos e interferindo no equilíbrio da fauna e da flora locais.
- Geração de Resíduos de Embalagens: A cadeia de cosméticos utiliza volumes expressivos de embalagens plásticas, frascos e cartuchos de papelão. O descarte inadequado desses materiais eleva a pressão sobre os aterros sanitários e contribui para a poluição por microplásticos.

Portanto, é fundamental considerar práticas sustentáveis para minimizar esses efeitos, tais como:

- Promoção do Consumo Consciente e Descarte Correto: Estimular diretrizes de conscientização junto às unidades demandantes e aos usuários sobre o uso racional dos produtos, evitando desperdícios e garantindo que as embalagens vazias recebam a destinação final ambientalmente adequada.
- Logística Reversa e Reciclagem de Embalagens: Incentivar a triagem e o encaminhamento das embalagens pós-consumo (como plásticos e papelão) para fluxos de reciclagem ou programas de logística reversa do Município, reduzindo a pegada ecológica da contratação e fomentando a economia circular.

13 – DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (Art. 81 do Decreto Municipal nº 10.222/2023)

O procedimento previsto no art. 81 do Decreto 10.222/2023 foi realizado conforme documentos às fls. 11, porém somente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente demonstrou interesse em aderir a futura Ata de Registro de Preços, conforme Termo de Adesão anexado às fls. 23, com item devidamente contemplado no PCA. Houve interesse da SEDUC, mas não contemplava o item no PCA.

14 – DA ANÁLISE DE RISCOS

Ressaltamos que não foi elaborada análise de riscos para presente contratação em razão da baixa complexidade e vultuosidade do objeto a ser licitado, pois entendemos que a referida análise seja mais aplicável a obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, cujo valor estimado supera **R\$ 200.000.000,00**.

Além disso, considerando que o objeto da licitação será a formação de Registro de Preços para futuras **aquisições de cosméticos** de acordo com a necessidade da Administração Pública, entendemos que a imprevisibilidade das demandas impossibilita a realização de uma análise de riscos precisa e antecipada.

Ademais, entendemos que as condições da futura Ata de Registro de Preços contemplam mecanismos de controle de riscos que visam assegurar que a execução da ARP ocorra de forma segura e eficiente, dentre elas podemos destacar: **1 – Definição de prazos de fornecimentos condizentes com o mercado**. Essa condição ajudará a reduzir riscos de atrasos ou não cumprimento das condições contratadas. **2 – Cláusulas de penalidades para o não cumprimento dos prazos, especificações ou condições acordadas**. Essas cláusulas atuam como mecanismos de controle que minimizam riscos de inadimplemento ou inexecução contratual.

15 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

No que diz respeito ao **Balanço Patrimonial**, **ressaltamos que não exigiremos a apresentação dos índices e coeficientes resultantes dele, tais como capital social ou patrimônio líquido**, tendo em vista a natureza do Sistema de Registro de Preços, onde a Administração Pública seleciona empresas para fornecer bens ou serviços de forma futura, sem a obrigação de contratar todos os itens registrados. Dessa forma, entendemos ser desnecessária a exigência de balanço patrimonial e comprovação de atendimento a índices econômico-financeiros, uma vez que não há um compromisso imediato para efetivar a contratação. Ademais, as referidas exigências podem ser onerosas e burocráticas para pequenas empresas ou microempresas que participam de licitações, portanto, entendemos que deixar de exigí-las facilitará o acesso dessas empresas ao processo de registro de preços, promovendo uma maior competitividade e inclusão de fornecedores nessas condições, sem comprometer a qualidade ou a segurança do processo.

16 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Declaramos ser viável a abertura de Ata de Registro de Preços para o fornecimento de cosméticos, pelo período de 12 (doze) meses, visando manter o abastecimento regular das unidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, assegurando assim o pleno funcionamento dessas unidades.

Data: 14/05/2026

Chefe de Seção – SECAMED/SMS

Vania Santos Oliveira
Chefe da SECAMED-SMS
Reg. 39.320-7

MUNICÍPIO DE SANTOS

Santos - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Praça VISCONDE MAUA, SN - Centro - Santos - SP - CEP: 11010-900

CNPJ Nº 58.200.015/0001-83

Tel: (13)3201-5000

Quadro Comparativo

Compra	Pesquisa de Preços 015661/2026 - 27/03/2026 10:06:53 Processo Requerimento Nº 018124/2026-72/2026 Menor Preço Por Item
Objeto	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS (COSMÉTICOS) - MEMORANDO Nº 37/2026 - PL Nº 018124/2026-72

Item	Material/Serviço
1	00009338 - 36346 - CREME OU LOÇÃO COM URÉIA 10% - unidade CADA EMBALAGEM DE CREME OU LOÇÃO DERMATOLÓGICA CONTÉM: 100MG DE UREIA EM CADA 1G (10%). EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 60 GRAMAS, IDENTIFICADA COM DATA DE VALIDADE E NÚMERO DE LOTE. ISENTA DE REGISTRO COM NOTIFICACAO A ANVISA (CATMAT: 345783)

Fornecedor	Quantidade	Unitário	Total
DROGARIAS PACHECO S/A 33.438.250/0187-08	7.200,000000	21,99	158.328,00
ALMO MEDICAMENTOS MANIPULACAO LTDA 05.457.388/0001-78	7.200,000000	23,00	165.600,00
JOSE ABDES SULEIMAN & CIA LTDA 01.193.307/0001-19	7.200,000000	26,00	187.200,00
Valor Médio Unitário Proposto		23,66	170.352,00

Item	Material/Serviço
2	00007472 - 24635 DEET-REPELENTE - frasco REPELENTE A BASE DE DEET (N,N-DIETIL-M-TOLUAMIDA) ENTRE 10% A 25%, LOÇÃO. FRASCO COM VOLUME DE 200ML. IDENTIFICADO COM NUMERO DE LOTE E DATA DE VALIDADE. REGISTRO COMO COSMÉTICO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (CATMAT 435248)


Fornecedor	Quantidade	Unitário	Total
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA 00.802.002/0001-02	4.100,000000	9,25	37.925,00
PLENNA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA 54.170.142/0001-26	4.100,000000	9,95	40.795,00
PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA 26.686.422/0001-56	4.100,000000	12,20	50.020,00
Valor Médio Unitário Proposto		10,47	42.927,00
Total do Lote			213.279,00
Valor Médio Total Proposto			213.279,00

Gerado por: 39588850800

1 de 1

21/05/2026 14:28

ATESTO QUE OS PREÇOS CONTIDOS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DA LICITAÇÃO ESTÃO COMPATÍVEIS COM O MERCADO.


Renan Nagamine
Oficial Adm. - Reg. 37.881-0
SECOMED / SMS